



LEI N° 2.405 DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa pelos revendedores varejistas de combustíveis automotivos no Município de Primavera do Leste, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DO MATO GROSSO, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os revendedores varejistas de combustível automotivo líquido, instalados no Município de Primavera do Leste, obrigados a afixar, em local de fácil visualização, tanto de dia quanto à noite, preferencialmente próximo às bombas de abastecimento, placa contendo os seguintes dizeres: *“Todo revendedor varejista é obrigado a realizar análise de qualidade do combustível, sempre que solicitado pelo consumidor, conforme determinação do artigo 8º da Portaria ANP nº 248, de 31 de outubro de 2000.”*

Parágrafo único. A placa mencionada no caput deverá ter dimensões mínimas no formato A4 horizontal (210 mm x 297 mm), com texto centralizado, em cor preta sobre fundo branco, utilizando fonte Arial, em negrito, corpo 40 ou superior. Abaixo do texto principal, deverá constar a citação desta Lei em corpo menor, com a mesma formatação.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas cabíveis, conforme legislação vigente, observada a devida regulamentação pelo Poder Executivo.

§1º Para fins desta Lei, considera-se reincidência o cometimento da infração no prazo de até 12 (doze) meses após a primeira autuação, conforme apuração da autoridade competente.

§2º Os valores eventualmente estipulados para sanção administrativa deverão ser regulamentados pelo Poder Executivo, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e poderão ser corrigidos



anualmente pela variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE.

Art. 3º A fiscalização quanto ao cumprimento desta Lei deverá ser promovida pelo órgão municipal competente, a ser designado pelo Poder Executivo, respeitadas suas atribuições legais e administrativas.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei tem caráter normativo e autorizativo, não implicando criação de despesa obrigatória ao Poder Executivo, e sua execução observará os limites das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 29 de outubro de 2025.


SERGIO MACHNIC
PREFEITO MUNICIPAL

ELO.